

LEI N° 570/2019

de 08 de novembro de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO DE ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Art. 66, inciso III, sanciona e promulga a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Madalena - Ceará.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município de Madalena, o programa Construindo Sonhos que cria vagas de estágio, remunerado ou não, onde os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento, passa a vigorar conforme estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa:

- I. propiciar o resgate da cidadania;
- II. estimular a qualificação profissional aos estagiários;
- III. favorecer a inserção do estudante no mundo do trabalho;
- IV. estimular a qualificação profissional dos beneficiários inseridos no programa Construindo Sonhos;
- V. promover o protagonismo dos jovens com ações que desenvolvam a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida através da profissionalização e inclusão no mercado de trabalho no município;
- VI. criar uma política local de estágios remunerados voltada para pessoas a partir de 16 anos que estejam estudando o ensino médio, técnico profissionalizante e ensino superior;

Art. 3º. Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando, regulamente, o ensino regular em instituição pública ou privada de educação superior, de ensino médio e de ensino técnico profissionalizante, tendo como requisitos necessários:

- I. ter idade a partir de 16 anos;
- II. residir no município de Madalena-CE;
- III. estar quite com a Justiça Eleitoral;
- IV. assinar o termo de compromisso e responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa.

Art. 4º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontra matriculado e frequente, e, em qualquer uma dessas hipóteses, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do estudante, e sua concessão é dependente da conveniência administrativa, do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

§ 3º Para a concessão do estágio será firmado um convênio entre a instituição de ensino ou serviços de agentes de integração, mediante condições previamente acordadas.

Art. 5º. O estágio não-obrigatório destina-se, exclusivamente, ao estudante que, regularmente matriculado na rede pública ou privada de ensino, atenda aos seguintes pré-requisitos mínimos para ingresso:

- I. estar cursando a partir do 2º (segundo) ano do ensino médio;
- II. estar cursando a partir do 1º (primeiro) ano de cursos técnicos;
- III. ter concluído o 2º (segundo) semestre da grade curricular do curso de graduação (exceto graduação tecnológica);
- IV. ter concluído o 2º (segundo) semestre da grade curricular, nos casos de cursos de graduação tecnológica.

§ 1º Para efeito de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, será exigida pela Secretaria Municipal responsável pelo processo

seletivo, no ato da inscrição, a apresentação dos seguintes documentos:

- I. atestado de matrícula, expedido e autenticado pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, para estágio de ensino médio e técnico;
- II. histórico escolar atualizado, expedido e autenticado por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, constando de forma clara e inequívoca, o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, para nível superior.

§ 2º Caso o histórico escolar não demonstre claramente que o interessado possui o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, o candidato poderá apresentar declaração expedida pela Instituição de Ensino com as informações.

§ 3º Para efeito de comprovação no disposto do que trata o §1º e §2º, não serão válidas para este computo as horas pertinentes ao período que o candidato não tenha concluído as disciplinas.

Art. 6º. Para efetivação do estágio o dirigente máximo do respectivo órgão deverá solicitar o estágio individualizado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para adoção das providências relativas dotação orçamentária, recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento, avaliação e desligamento dos estagiários.

Art. 7º. Para o recrutamento e seleção de estágio será obrigatório a publicação de edital com as regras relativas ao procedimento de seleção dos estagiários.

§ 1º Para o processo seletivo, a contratação de estagiários poderá contar com as seguintes formas de seleção:

- I. prova subjetiva: de caráter técnico sobre as atividades de estágio ou sobre o órgão ou entidade ao qual a vaga está vinculada;
- II. prova de redação: tema específico que deverá levar em conta abordagem e domínio da escrita, contendo no mínimo 10 (dez) linhas;
- III. prova objetiva: de caráter técnico e/ou de conhecimentos gerais;
- IV. análise socioeconômica de renda e/ou benefícios de programas sociais para que sempre priorize os candidatos

- mais carentes;
- V. análise de currículo e acadêmica (comprovada por certidões, atestados, comprovantes e afins originais) com pontuações previamente estabelecidas para os cursos, tempo de trabalho e participação em eventos e outras informações relevantes conforme disposto do edital de seleção;
 - VI. prova de títulos podendo ser avaliado os trabalhos acadêmicos e participação em programas de Iniciação Científica;
 - VII. entrevista individual;
 - VIII. dinâmica de grupo;

§ 2º O processo seletivo para a contratação de estagiário será regido por edital próprio, onde estará disposto as fases do processo e demais informações necessárias.

§ 3º As formas de avaliações que exigem conhecimento técnico específico só poderá ser utilizada se disponível profissional competente para realizá-lo.

Art. 8º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade fica vedada a contratação de familiar da máxima autoridade administrativa correspondente, ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento para vaga de estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 9º. O estágio não gera, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os Órgãos e Entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Art. 10. Caberá ao Órgão/Entidade indicar servidor público de seu quadro de pessoal para supervisão de estágio, competindo-lhe:

- I. elaborar o Plano de Estágio;
- II. acompanhar efetivamente o estagiário nas atividades desempenhadas, visando ao desenvolvimento das competências da área de formação do estagiário;
- III. verificar, periodicamente, o desenvolvimento dos estágios e comunicar qualquer irregularidade ao Representante de Estágio que, por sua vez, comunicará ao órgão ou entidade responsável pela gestão de estágio;
- IV. garantir que os estagiários desempenhem atividades vinculadas ao currículo de seu curso;
- V. propiciar o acompanhamento do estágio pela instituição

- de ensino do estagiário sempre que houver interesse e possibilidade destes:
- VI. orientar os estagiários, quanto ao fiel cumprimento das normas do setor que estiver em atividade, bem como as normas disciplinares de trabalho com base nas estabelecidas para os servidores dos Órgãos e Entidades onde se realiza o estágio;
 - VII. prestar os esclarecimentos necessários, sempre que solicitado, resolvendo intercorrências que estiverem ao seu alcance;
 - VIII. observar o prazo de vigência do Termo de Compromisso dos estágios sob sua supervisão, não permitindo, inclusive, a permanência do estagiário no setor, após o seu término;
 - IX. participar de atividades de capacitação que venham contribuir para a avaliação e desempenho do estágio;
 - X. manter controle sobre o registro das horas efetivamente trabalhadas;
 - XI. promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio; e
 - XII. aprovar previamente o requerimento de recesso apresentado pelo estagiário.

§ 1º Será admitido o limite máximo de 10 (dez) estagiários, simultaneamente, por supervisor, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A Supervisão de Estágio, sendo atividades previstas no desempenho de funções técnicas e gerenciais do Governo Municipal, não importará em qualquer acréscimo de remuneração para o servidor que o exercer.

Art. 11. A duração do estágio obedecerá ao limite mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Para estudantes de ensino médio e técnico a renovação do contrato obedecerá ao período letivo e para os estudantes de graduação a renovação do contrato poderá ocorrer a cada 12 (doze) meses.

Art. 12. Os estágios deverão ser cumpridos no horário de funcionamento do Órgão/Entidade de lotação do estudante, sem prejuízo do cumprimento do horário escolar, obedecendo a jornadas de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de ensino médio, técnico e nível superior.

Art. 13. No estágio o quantitativo de vagas, a Bolsa de Complementação Educacional e seus reajustes serão regulamentado

por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, observado a conveniência administrativa, o interesse público e a previsão orçamentária.

Art. 14. É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

Art. 15. Será descontado da Bolsa de Complementação Educacional a quantia proporcional às ausências não justificadas, entradas tardias e saídas antecipadas do estagiário.

Art. 16. O estagiário poderá afastar-se, temporariamente, sem perda da Bolsa de Complementação Educacional, em virtude de provas escolares, nos dias de realização, para colaborar com o bom desempenho educacional do estagiário, fazendo jus à redução de pelo menos a metade da carga horária, mediante apresentação ao supervisor de estágio de documento emitido pela Instituição de Ensino, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 17. É assegurado ao estagiário, a cada período de estágio com duração igual a 6 (seis) meses, recesso de 15 (quinze dias), a ser gozado preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso deverá ser concedido dentro do período de vigência do contrato de estágio.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de período de estágio com duração inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º É proibida a acumulação de recesso, ressalvando-se a concessão até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que solicitado ao Supervisor de Estágio que, por sua vez, comunicará Representante de Estágio e gozado durante a vigência do contrato.

§ 4º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa complementação, devendo a comunicação do recesso, ou de seu acúmulo, ser realizada por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º É vedada a conversão do recesso em pecúnia.

Art. 18. Fica assegurado, às pessoas com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, na forma da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 19. O Órgão ou Entidade da Administração Direta e Indireta que não cumprir os dispositivos desta Lei, ficará impedido de receber novos estagiários até que haja uma decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

Art. 20. Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I. automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, previsto no Termo de Compromisso;
- II. por conclusão do curso ou interrupção do curso na Instituição de Ensino;
- III. por ofício, no interesse e por conveniência da Administração;
- IV. por justa causa, quando descumpridas ou infringidas, pelo estagiário, quaisquer das cláusulas do Termo de Compromisso;
- V. pelo não comparecimento ao estágio, sem causa justificada, durante 04 (quatro) dias consecutivos ou 08 (oito) dias intercalados, em um mês ou por 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- VI. a pedido do estagiário;
- VII. quando o estagiário deixar de apresentar na prorrogação de estágio o comprovante de matrícula do respectivo curso;
- VIII. por falta de aproveitamento e/ou rendimento insatisfatório do estagiário mediante avaliação realizada pelo Órgão/Entidade onde o estagiário encontra-se lotado;
- IX. quando identificados desvios de finalidade no cumprimento dos objetivos da proposta de estágio em equipe;
- X. por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 21. A contratação do estágio individual será de responsabilidade de cada Órgão da Administração direta e indireta, conforme dotação orçamentária própria.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal expedir atos complementares necessários ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento.

Art. 24. Revoga-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 08 de novembro de 2019.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI N° 570/2019, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO DE ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 08 de novembro de 2019.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena